



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480.013539/90-01

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.909

Recurso nº: 74.059 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MAQUINAS PESADAS LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE(PE)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480.013539/90-01

RECURSO Nº: 74.059

ACORDÃO Nº: 102-27.909

RECORRENTE: SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAQUINAS PESADAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAQUINAS PESADAS LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 11.500.345/0001-20, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte solicita a sustação do andamento do processo até que seja decidido o processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10480.013539/90-01

Acórdão nº 102-27.909

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

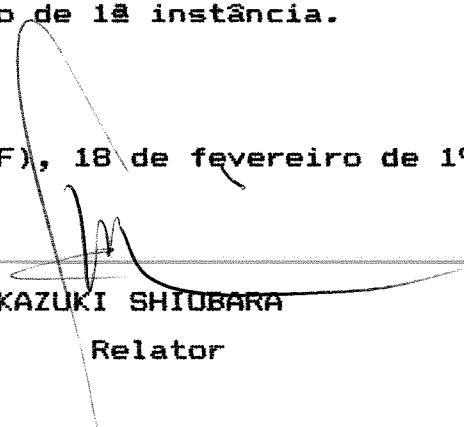
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10480.013540/90-81, julgado em 18.02.93, em Acórdão nº 102-27.908, foi declarada a nulidade da decisão de 1ª instância, por preterição do direito de defesa, pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1ª instância.

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator